

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 201/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.807/2025
Parecer nº 381/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 04 de novembro de 2025.
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.807/2025. AUTORIA PARLAMENTAR. INSTITUI A POLÍTICA DE GARANTIA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E INCLUSIVA E MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO SENSORIAL PARA ESTUDANTES COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL CONFIGURADA. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL IDENTIFICADO. PROJETO QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E ROTINAS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, USURPANDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 37, § 1º, II, 'C', DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REDUNDÂNCIA NORMATIVA FRENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.285/2024. VÍCIOS INSANÁVEIS. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

I – RELATÓRIO

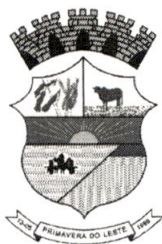
Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.807/2025, de autoria da Vereadora Maria Garzella, o qual INSTITUI A POLÍTICA DE GARANTIA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E INCLUSIVA E MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO SENSORIAL para estudantes com necessidades específicas na rede municipal de ensino. A justificativa da proposta ressalta a importância de assegurar a inclusão e o bem-estar desses estudantes, concretizando o direito à educação e à saúde. Conforme o Regimento Interno, passo à análise técnico-jurídica.

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa, destinado a orientar a deliberação do Plenário e das Comissões Permanentes. Sua função é analisar a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico, sendo requisito indispensável para a tramitação, conforme os artigos 86-A e 226 do Regimento Interno.

III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O Município de Primavera do Leste possui competência legislativa para tratar da matéria, uma vez que o projeto visa atender a um interesse eminentemente local – a proteção e o bem-estar dos estudantes da rede municipal – e suplementa a legislação fede-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ral e estadual sobre educação e saúde (art. 30, I e II, da CF/88). Contudo, a existência de competência material não autoriza o desrespeito às regras constitucionais de iniciativa legislativa e de responsabilidade fiscal, como se demonstrará.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA

A proposição padece de **vício de iniciativa insanável**, o que impõe sua rejeição liminar. A iniciativa para a propositura de leis, embora concorrente em regra, é reservada ao Chefe do Poder Executivo em matérias que dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

O Projeto de Lei, especialmente em seus **artigos 4º e 5º**, cria uma série de obrigações e rotinas administrativas para as unidades escolares, como a adaptação de sinais sonoros e a imposição de deveres de identificação de alunos, garantia de alimentação compatível e capacitação de profissionais. Tais disposições definem o *modus operandi* de um serviço público e impõem novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, caracterizando uma clara interferência do Poder Legislativo na esfera de gestão e organização administrativa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) é inequívoca ao considerar tal prática um vício de inconstitucionalidade formal:

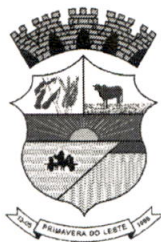
Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie novas atribuições para órgãos do Poder Executivo. (STF — RE 1337675 RJ)

A usurpação da competência privativa do Executivo não é uma mera irregularidade passível de correção, mas um defeito congênito que contamina toda a proposição, tornando-a juridicamente nula desde sua origem.

V – DA INCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto, ao prever a capacitação de profissionais e a oferta de alimentação compatível, cria, inequivocamente, novas despesas para o erário. No entanto, a proposição não veio instruída com a necessária **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelo art. 113 do ADCT.

A cláusula genérica do art. 7º não supre essa exigência. A ausência do estudo de impacto não é uma falha procedimental a ser sanada durante a tramitação, mas um **vício formal insanável** que impede a própria análise de viabilidade da proposta. O STF já firmou entendimento de que a observância dessa norma é obrigatória para todos os entes da federação, sob pena de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A exigência de prévia estimativa de impacto orçamentário, prevista também no art. 113 do ADCT, é de observância obrigatória por todos os entes da federação, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei. (STF — RE 1343429 SP)

Portanto, a proposição também se revela inadmissível por violar frontalmente as normas de finanças públicas.

VI – DA REDUNDÂNCIA NORMATIVA E DA MÁ TÉCNICA LEGISLATIVA

Além dos vícios de inconstitucionalidade, o projeto demonstra grave falha de técnica legislativa ao promover **sobreposição normativa**. O núcleo da proposta — o direito de alunos com restrição alimentar levarem seu próprio lanche — já está integralmente disciplinado pela **Lei Municipal nº 2.285, de 17 de setembro de 2024**.

A aprovação de uma nova lei com conteúdo repetitivo geraria insegurança jurídica e conflito normativo, enfraquecendo o ordenamento municipal. Os poucos pontos inovadores do projeto (adaptação sensorial e parcerias) não justificam a tramitação de um texto majoritariamente redundante e, acima de tudo, inconstitucional.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os vícios insanáveis que maculam a proposição, esta Assessoria Jurídica opina **DESFAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 1.807/2025, pelas seguintes razões:

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 4 de novembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/MT nº 23.775/O